



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 476/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.000508-2025-91

Requerente: A.F.S.

Órgão: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou todos os documentos, processos administrativos, pareceres, demonstrativos financeiros e demais informações que basearam a informação dada pelo presidente da empresa de que a taxação de compras internacionais por pessoas físicas teria motivado o prejuízo de R\$ 2,2 bilhões para a empresa em 2024.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A Empresa negou o acesso com base no risco à competitividade da empresa e à sua estratégia comercial, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal/1988 e nos arts. 86 e 88 da Lei nº 13.303/2016. Justificou que, diante do caráter híbrido da empresa, que ora se submete ao regime jurídico de direito público (no qual se incluiriam as obrigações decorrentes da aplicação da Lei de Acesso à Informação - LAI), e ora se submetem ao regime jurídico de direito privado (não incidindo a obrigatoriedade de observar as regras de publicidade previstas na LAI), quando se trata do exercício de atividade econômica, predominam as normas de direito privado. Por fim, destacou que os dados econômico-financeiros de caráter público estão disponíveis em transparência ativa.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que não foi demonstrado porque as informações solicitadas estariam sob a incidência de sigilo empresarial, bem como não foi especificado quais seriam os riscos concretos à divulgação das informações demandadas, considerando que elas envolvem o impacto de uma medida fiscal de amplo conhecimento às receitas de uma empresa que é parte do patrimônio público.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

ECT ratificou a negativa nos mesmos termos da inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o recurso de 1ª instância, ademais pediu o Termo de Classificação da Informação, assim, como o prazo de sigilo, considerando a proibição de sigilos eternos e indeterminados. Por fim, alegou que não foi considerado o disposto no art. 58 do Decreto 7.724/2012 de tarjar parte do documento que possa ser, fundamentadamente, sensível, e fornecer o restante, o que poderia equilibrar a necessidade de proteger partes do documento por tempo determinado com o dever de publicidade.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

ECT ratificou a negativa de acesso nos mesmos termos anteriores, bem como comunicou que, no que tange ao pedido de solicitação do Termo de Classificação da Informação-TCI, assim como o prazo de sigilo, não se aplicam ao presente caso, uma vez que as informações pleiteadas foram classificadas como sigilo empresarial/comercial e estratégico e não está abarcada pela classificação em grau de sigilo contida no art. 25 do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou os mesmos termos já apresentados nas instâncias anteriores.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com a entidade recorrida e solicitados esclarecimentos sobre a matéria. Em resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais, os Correios informaram que o valor de R\$ 2,2 bilhões não se refere a prejuízo, mas sim a uma perda de receita em relação à receita estimada. Além disso, a entidade destacou que a divulgação de documentos relacionados à projeção da receita estimada apresentaria riscos concretos à competitividade da empresa, na medida em que concorrentes poderiam utilizar tais informações para ajustar suas estratégias e obter vantagem no mercado, sendo que a divulgação de dados sensíveis poderia violar acordos de confidencialidade com parceiros ou clientes, resultando em consequências legais e perda de confiança. Nesse sentido, a ECT enfatizou que informações detalhadas sobre projeções podem revelar aspectos do planejamento estratégico da empresa provenientes, por exemplo, de negociações estratégicas com clientes e desenvolvimento de novos produtos e serviços, o que permitiria que concorrentes antecipassem seus movimentos e ajustassem suas ações. A respeito das informações disponíveis em transparência ativa, os Correios informaram que as receitas realizadas são apresentadas nas Demonstrações Contábeis da empresa, as quais estão divulgadas em seu site institucional. Além disso, esclareceram que as Demonstrações Contábeis de 2024 estão em trâmite de aprovação, aguardando a marcação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da reunião da Assembleia Geral para aprovação das contas do exercício, estando disponíveis, até o momento, os dados consolidados até o 3º trimestre de 2024. Diante disto, a CGU entendeu justificada a negativa de acesso, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 combinado com o art. 5º, § 1º, e art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012, pois apesar de se tratar de empresa pública prestadora de serviço público, os Correios exercem atividades em concorrência com empresas privadas, em diversos serviços, em especial o de encomendas, de forma que, o detalhamento da previsão da receita poderia expor aspectos estratégicos da atuação da empresa, havendo riscos à competitividade da empresa com a sua divulgação.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, por tratar de informações de cunho estratégico, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 5º, § 1º e art. 6º, I, do Decreto nº. 7.724/2012, a fim de preservar a competitividade da empresa pública.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou os argumentos dos recursos prévios.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que, apesar das explicações já exaradas na 3^a instância recursal, que fundamentaram a negativa de acesso com base no sigilo comercial, tendo em vista que a publicidade das informações impactaria a empresa na atuação de atividade econômica, no meio concorrencial, o recorrente reiterou o pedido, sem apresentar novos argumentos. Em análise ao mérito, importa ponderar que, a ECT

possui regime jurídico híbrido, haja vista que é uma empresa pública, e assim, deve cumprir as leis e normas que regem a Administração Pública, bem como a Lei de Acesso à Informação, porém, por outro lado, quanto às suas atividades comerciais é regulada pelas leis de direito privado, como a Lei nº 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas). Sendo assim, pedidos de acesso à informação devem ser analisados caso a caso, buscando averiguar, com segurança, se o referido direito não está impedido pelo sigilo comercial, o qual é legítimo à atividade econômica exercida pela Entidade. Nesse sentido, pondera-se que, segundo a LAI toda negativa de acesso deve ser devidamente fundamentada conforme os ditames legais, nesse contexto, o recorrido apresentou, desde a resposta inicial, e por fim, em sede esclarecimentos prestados na 3^a instância recursal, que as informações pleiteadas de fato não podem ser fornecidas, pois não se enquadram como informações públicas, sendo estratégicas aos seus negócios privados. Nesse âmbito, naquela instância, a ECT informou que o valor de R\$ 2,2 bilhões não se refere a prejuízo, mas sim a uma perda de receita em relação à receita estimada, destacando que a divulgação dos dados requeridos causaria riscos concretos à competitividade da empresa, na medida em que concorrentes poderiam utilizar tais informações para ajustar suas estratégias e obter vantagem no mercado. Nesse sentido, a empresa enfatizou que informações detalhadas sobre projeções podem revelar aspectos do planejamento estratégico da empresa provenientes, por exemplo, de negociações estratégicas com clientes e desenvolvimento de novos produtos e serviços, o que permitiria que concorrentes antecipassem seus movimentos e ajustassem suas ações. Portanto, vê-se que a recorrida se manifestou apresentando as razões que justificam o sigilo em pauta. Em atenção a essas situações, a LAI foi expressa em resguardar os dados por meio do disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 5º, §1º e 6º do Decreto nº 7.724/2012. Nesse âmbito, sobre o tema, importa citar algumas decisões CMRI a título exemplificativo: Decisão CMRI nº 227/2024/CMRI/CC/PR, Decisão nº 263/2020/CMRI e Decisão nº 195/2021/CMR. Por fim, vale destacar que a ECT forneceu as informações passíveis de serem publicizadas por meio da transparência ativa. Logo, com base no exposto, entende-se pelo indeferimento do recurso.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

· art. 22, da Lei nº 12.527/2011 c/c § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 5º, §1º e 6º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que as informações pleiteadas estão gravadas de sigilo comercial.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 17/10/2025, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 20/10/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 29/10/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7029214** e o código CRC **64D532C0** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7029214